**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# **PARECER Nº 143/17**

**PROCESSO Nº 581/17.**

**PLL Nº 46/17.**

# É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que cria o Programa de Incentivo À Prática de Atividade Física Por Pessoas Idosas -PIAFI –no Município de Porto Alegre.

Consoante dispõe a Carta Magna, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).

Dispõe, ainda, que a assistência social deve visar à proteção da velhice, e que é dever do Estado amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (arts. 203 e 230).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, de forma coerente com os preceitos constitucionais, estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local, e que deve estabelecer programas destinados à assistência, integração e participação dos idosos na comunidade (arts. 9º, inciso II, e 174).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, no aspecto.

Ressalvo, contudo, que os conteúdos normativos dos artigos 3º, 4º, 6 e 7 da proposição, porque contemplam imposição de obrigações ao Poder Executivo e consubstanciam interferência na gestão municipal, incidem, vênia concedida, em violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º) e aos preceitos da Lei Orgânica (art. 94, incisos IV e XII) que atribuem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a administração do Município

É o parecer, *sub censura.*

À Diretoria Legislativa, para os devidos fins.

Em 23 de março de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral-OAB/RS 18.594